



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721541/2018-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ FELICIANO RODRIGUES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/62):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.250,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das **despesas médicas, no total de R\$ 30.000,00**, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Apesar de solicitado (a) através de intimação o(a) contribuinte **não comprovou todas as despesas médicas informadas em sua DIRPF**. Consultando os sistemas da Receita Federal do Brasil não foi possível confrontar os valores pagos para a prestadora 319.754.022-00 WANDA CARLA CONDE RODRIGUES, visto que não declarou haver recebido valores de Pessoa Física. Declarado como pago à Wanda Carla Conde Rodrigues: R\$ 14.000,00 por serviços prestados à Anelita Ferreira Alves e R\$ 16.000,00 ao próprio contribuinte.

Cientificado(a) do lançamento o contribuinte apresentou impugnação. Suas alegações estão em síntese a seguir discriminadas.

Para as duas despesas declaradas como pagas à Wanda Carla Conde Rodrigues, no total de R\$ 30.000,00, foi alegado que o valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresenta nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 03/08/2020 (fls. 55), o contribuinte, em 19/08/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 59/66), alegando, preliminarmente, que somente haverá impedimento de dedução das despesas se o recibo apresentado for emitido por profissional para o qual haja súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz ao teor da Súmula CARF nº 40, o que não é o caso dos autos, portanto os recibos apresentados são idôneos e eficazes para a dedução pretendida. Quanto ao mérito, alega que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, trazendo nesta oportunidade, relatório e laudo médico acompanhados de declarações emitidas pela profissional contratada atestando os tratamentos realizados e o quadro mórbido do Recorrente e sua esposa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Wanda Carla Conde Rodrigues, no valor total de R\$ 30.000,00, **por falta de comprovação das despesas lançadas na declaração de ajuste anual**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com relatório e laudo médicos e declarações emitidas pela profissional, atestando os serviços prestados ao Recorrente e à sua esposa/dependente declarada, Anelita Ferreira Alves, em face das enfermidades que lhes acometeram (fls. 82/85).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 52):

Não tendo sido apresentadas provas aptas a sanarem as faltas apontadas no lançamento, ônus do sujeito passivo, como exposto, inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

Ressalte-se que a autoridade lançadora já havia analisado os mesmos recibos emitidos pela fisioterapeuta Wanda Carla Conde Rodrigues e reapresentados juntamente com a peça impugnatória, portanto, **ao referir-se que não foi possível confrontar os valores pagos àquela profissional, entende-se que passou a exigir a efetiva comprovação do pagamento por parte do contribuinte.**

Os recibos anexados (fls. 11/17) referem-se a serviços prestados à dependente declarada (fl. 31) Anelita Ferreira Alves e perfazem R\$ 14.000,00. Os recibos anexados (fls. 18/25) referem-se a serviços prestados ao próprio Impugnante e perfazem R\$ 16.000,00. Esses recibos são exatamente os mesmos que constam do dossiê de malha fiscal (fls. 05/19). **Todavia, nenhum outro documento de prova do efetivo pagamento foi apresentado, de forma que se mantém o lançamento fiscal.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pela profissional Wanda Carla Conde Rodrigues (fls. 84/85), aliado aos recibos idôneos por ela fornecidos (fls. 11/25), comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêuticos submetidos pelo Recorrente e sua esposa/dependente declarada, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2014, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) – sendo certo que a exigência subentendida da comprovação do **efetivo pagamento** representou inovação do julgamento de primeira instância, pois não expressamente exigido pela fiscalização, ao teor da “*complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal*” do lançamento (fls. 41), não se podendo conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida se dê por fundamentos não claramente cogitados na autuação, calhando o afastamento de tal exigência – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação das despesas informadas na declaração de ajuste anual**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 30.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

